



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 925.221 - MG (2007/0030201-5)

RELATOR : MINISTRO SIDNEI BENETI
AGRAVANTE : SINDICATO DAS EMPRESAS DE CONSULTORIA
ASSESSORAMENTO PERÍCIAS INFORMAÇÕES E
PESQUISAS E EMPRESAS DE SERVIÇOS CONTÁBEIS NO
ESTADO DE MINAS GERAIS - SESCON/MG
ADVOGADO : MARCELLO PRADO BADARÓ E OUTRO(S)
AGRAVADO : COSCARELLI PARTICIPAÇÕES LTDA
ADVOGADO : ALCIONE ANGÉLICA CASTRO CORRÊA E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO QUE NÃO CONHECEU DO RECURSO ESPECIAL POR IRREGULARIDADE NA COMPROVAÇÃO DO PREPARO. GRU. NÚMERO DE REFERÊNCIA NÃO COINCIDENTE COM O NÚMERO DO PROCESSO. ANOTAÇÃO À MÃO.

I - No caso dos autos, o código indicado no campo "número de referência" da Guia de Recolhimento da União não confere com o número do processo na origem. Ali consta o número "1" e não o número do processo de referência. Não observância do disposto na Resolução-STJ nº 20/2005.

II - Não se pode considerar a anotação do número do processo feita à mão, posteriormente. Precedente da 4ª Turma.

III - Agravo Regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS), Nancy Andrichi e Massami Uyeda votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 08 de fevereiro de 2011(Data do Julgamento)

Ministro SIDNEI BENETI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 925.221 - MG (2007/0030201-5)

RELATOR : **MINISTRO SIDNEI BENETI**
AGRAVANTE : SINDICATO DAS EMPRESAS DE CONSULTORIA
ASSESSORAMENTO PERÍCIAS INFORMAÇÕES E
PESQUISAS E EMPRESAS DE SERVIÇOS CONTÁBEIS NO
ESTADO DE MINAS GERAIS - SESCON/MG
ADVOGADO : MARCELLO PRADO BADARÓ E OUTRO(S)
AGRAVADO : COSCARELLI PARTICIPAÇÕES LTDA
ADVOGADO : ALCIONE ANGÉLICA CASTRO CORRÊA E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO SR. MINISTRO SIDNEI BENETI (Relator):

1.- SINDICATO DAS EMPRESAS DE CONSULTORIA ASSESSORAMENTO PERÍCIAS INFORMAÇÕES E PESQUISAS E EMPRESAS DE SERVIÇOS CONTÁBEIS NO ESTADO DE MINAS GERAIS - SESCON/MG interpõe agravo interno contra decisão que não conheceu o seu Recurso Especial, por irregularidade na comprovação do recolhimento do preparo.

2.- De acordo com a Decisão agravada, o código constante no campo "número de referência" da Guia de Recolhimento da União (GRU - fls. 228) não confere com o número do processo na origem. Além disso, as anotações feitas à mão na respectiva guia de recolhimento não poderiam ser consideradas.

3.- Pede a reforma da decisão hostilizada, argumentado que o recurso especial deve ser admitido porque: a) o Tribunal de origem já ultrapassou a questão da admissibilidade; b) *"a GRU é original, está devidamente autenticada e, evidentemente, não poderia ser utilizada em qualquer outro processo"* (fls. 286); c) teriam sido observados, corretamente, o artigo 41-B da Lei 8.038/90 e a Resolução 20/2005-STJ; d) eventual irregularidade na comprovação do preparo poderia ser sanada.

É o breve relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 925.221 - MG (2007/0030201-5)

VOTO

O EXMO SR. MINISTRO SIDNEI BENETI (Relator):

4.- O artigo 41-B, da Lei nº 8.038/90 determina que *"As despesas do porte de remessa e retorno dos autos serão recolhidas mediante documento de arrecadação, de conformidade com instruções e tabela expedidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça"*.

5.- Ao tempo da interposição do Recurso Especial (31/05/06) vigia a Resolução-STJ nº 20/2005 que assim dispõe em seu artigo 2º:

Art. 2º - Os valores constantes desta Tabela devem ser recolhidos no Banco do Brasil mediante preenchimento de Guia de Recolhimento da União (GRU), UG/Gestão 050001/00001, Código de Recolhimento "18827-1- Porte de remessa e retorno dos autos", podendo ser acessada no endereço eletrônico www.stj.gov.br, contas públicas, guia de recolhimento da união e anotando-se o número do processo a que se refere, juntando-se comprovante aos autos.

6.- Verifica-se, pois, na parte final do referido dispositivo, que o recorrente deve indicar, na GRU o nº do processo judicial que se refere o pagamento da quantia nela indicada.

7.- No caso dos autos, o código indicado no campo "número de referência" da Guia de Recolhimento da União não confere com o número do processo na origem. Ali consta o número "1" e não o número do processo de referência. A indicação do número do processo foi feita à caneta, em tinta azul, posteriormente.

8.- A 4ª Turma desta Corte já assentou que as inscrições feitas à mão na GRU não podem ser levadas em consideração. Confira-se:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL INTERPOSTO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EM FACE DE DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. NÚMERO DE REFERÊNCIA NA GRU. OBRIGATORIEDADE. DECORRÊNCIA LEGAL. INEXISTÊNCIA DE DADOS QUE VINCULEM O DOCUMENTO AOS AUTOS. ACRÉSCIMO À MÃO. INADMISSIBILIDADE. RASURA. DISPONIBILIZAÇÃO DE DOCUMENTO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM NÃO AFASTA INCIDÊNCIA DE LEI. NÃO-VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. MULTA DO ART 557, § 2º, DO CPC. RECURSO IMPROVIDO.

(AgRg no REsp nº 1.149.408/MG, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, DJe de 27/4/2010)

9.- Inobstante alegue a agravante a admissão do recurso no Tribunal local, cediço é que cabe a esta Corte Superior realizar o juízo definitivo de admissibilidade do recurso especial, inexistindo vinculação às conclusões a que chegou o Tribunal de origem. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes precedentes:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CARIMBO DO PROTOCOLO DO RECURSO ESPECIAL ILEGÍVEL. PEÇA OBRIGATÓRIA. VERIFICAÇÃO DA TEMPESTIVIDADE. JUÍZO DEFINITIVO DE ADMISSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

(...)

3. Em sede de recurso especial, cabe a esta Corte realizar o juízo definitivo acerca dos requisitos de admissibilidade do recurso. Assim, a apresentação de certidão exarada por serventuário do Tribunal a quo atestando a tempestividade do recurso especial, por ocasião de sua interposição, sem referência expressa às datas relevantes para aferição da tempestividade, não vincula o Superior Tribunal de Justiça.

(AgRg nos EDcl no Ag 1.269.046/ES, Relator Ministro RAUL ARAÚJO FILHO, QUARTA TURMA, DJe 14/06/2010);

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE COBRANÇA - CORREÇÃO MONETÁRIA - CADERNETA DE POUPANÇA - EXAME DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL - IMPOSSIBILIDADE - JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE DO TRIBUNAL A QUO - NÃO-VINCULAÇÃO - EXAME DO MÉRITO - PRESSUPOSTOS



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DE ADMISSIBILIDADE SUPERADOS – PLANO COLLOR I - VALORES DISPONÍVEIS NOS MESES DE ABRIL E MAIO DE 1990 - ÍNDICE APLICÁVEL - BTNF - AGRAVO IMPROVIDO.

(AgRg nos EDcl no Ag 1.261.496 / PR, Relator Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, DJe 25/06/2010);

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. INSTRUÇÃO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE PEÇAS OBRIGATÓRIAS. ART. 544, § 1º, DO CPC. DUPLO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. NÃO VINCULAÇÃO. JUNTADA TARDIA. PROTOCOLO ILEGÍVEL. IMPOSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO DA TEMPESTIVIDADE.

(...)

3. Esta Corte não está vinculada à decisão do Tribunal de origem, haja vista que a verificação dos pressupostos do recurso especial está sujeita ao duplo juízo de admissibilidade.

(AgRg no Ag 1.277.378/SP, Relator Ministro VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS), TERCEIRA TURMA, DJe 16/08/2010).

10.- Também não há falar em possibilidade de correção do vício, porque, na hipótese, cuida-se de ausência de comprovação escoreita do recolhimento do valor devido a título e porte e remessa dos autos, e não de preparo recolhido a menor, em que está autorizada a sua complementação. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DOS VALORES DO PORTE DE REMESSA E RETORNO E DO PREPARO DO RECURSO ESPECIAL. DESERÇÃO. INCIDÊNCIA DO ART. 511 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL E DA SÚMULA 187 DESTA CORTE.

1. O processamento do recurso especial, bem como dos recursos em geral, obedece a regramento expresso e específico contido no art. 511 do Código de Processo Civil, que diz respeito ao momento de recolhimento do preparo e do porte de remessa e retorno, infligindo a pena de deserção a inobservância desse preceito, atraindo o óbice da Súmula 187 desta Corte.

2. A intimação da parte recorrente a posteriori ocorre apenas se insuficiente o valor recolhido, quando é oportunizada a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

complementação do preparo.

(AgRg no Ag 1.157.118/SP, Relatora Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, DJe 26/10/2009);

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. PREPARO INSUFICIENTE. COMPLEMENTAÇÃO. PRAZO. DESERÇÃO.

1. De acordo com a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, no caso de recolhimento do preparo de forma insuficiente, à luz do art. 511 do CPC, deve ser oportunizada ao recorrente a complementação. Decorrido o prazo, sem a regularização, tem-se por deserto o recurso.

(AgRg no Ag 751.477/RJ, Relator Ministro VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS), TERCEIRA TURMA, DJe 08/06/2009);

11.- Ante o exposto, nega-se provimento ao Agravo Regimental.

Ministro SIDNEI BENETI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2007/0030201-5

AgRg no
REsp 925.221 / MG

Números Origem: 2000003681265 24991275538 3681265

EM MESA

JULGADO: 08/02/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SIDNEI BENETI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MASSAMI UYEDA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MAURÍCIO DE PAULA CARDOSO**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : SINDICATO DAS EMPRESAS DE CONSULTORIA ASSESSORAMENTO
PERÍCIAS INFORMAÇÕES E PESQUISAS E EMPRESAS DE SERVIÇOS
CONTÁBEIS NO ESTADO DE MINAS GERAIS - SESCON/MG

ADVOGADO : MARCELLO PRADO BADARÓ E OUTRO(S)

RECORRIDO : COSCARELLI PARTICIPAÇÕES LTDA

ADVOGADO : ALCIONE ANGÉLICA CASTRO CORRÊA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Títulos de Crédito - Sustação de Protesto

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : SINDICATO DAS EMPRESAS DE CONSULTORIA ASSESSORAMENTO
PERÍCIAS INFORMAÇÕES E PESQUISAS E EMPRESAS DE SERVIÇOS
CONTÁBEIS NO ESTADO DE MINAS GERAIS - SESCON/MG

ADVOGADO : MARCELLO PRADO BADARÓ E OUTRO(S)

AGRAVADO : COSCARELLI PARTICIPAÇÕES LTDA

ADVOGADO : ALCIONE ANGÉLICA CASTRO CORRÊA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS), Nancy Andrichi e Massami Uyeda (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 08 de fevereiro de 2011

MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA
Secretária